

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: pqp16p88 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 09/12/2020 Indicação nº 5715/2020 Protocolo nº 9309/2020	
Autor: Dep. Faissal		

Indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Mato Grosso, Mauro Mendes, anteprojeto que altera e acrescenta dispositivos ao Capítulo XII, Título VII do RICMS/MT que dispõe sobre atividade integrada de piscicultura.

Com fundamento no que preceitua os arts. 154, VII e 160 do Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis, depois de ouvido o Soberano Plenário, que seja encaminhado a presente INDICAÇÃO de “anteprojeto que altera e acrescenta dispositivos ao Capítulo XII, Título VII do RICMS/MT que dispõe sobre atividade integrada de piscicultura” ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Mauro Mendes, com a máxima urgência, razão pela qual apresentamos as seguintes propostas de alteração dos Capítulo XII, Título VII do RICMS/MT:

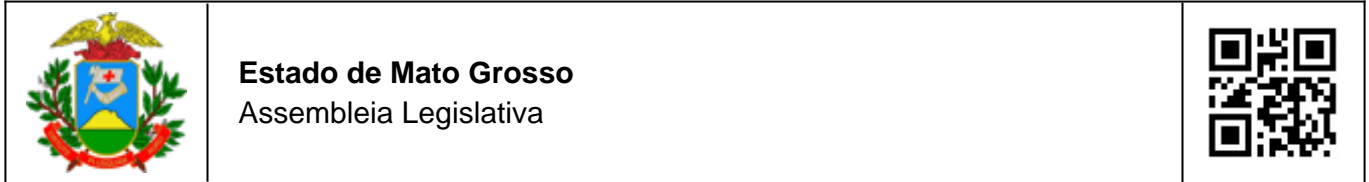
ANTEPROJETO

CAPÍTULO XII

DAS ATIVIDADES INTEGRADAS DE AVICULTURA, PISCICULTURA E SUINOCULTURA E RESPECTIVOS PROCESSOS INDUSTRIAIS, AINDA QUE DESENVOLVIDAS POR ESTABELECIMENTOS NÃO PERTENCENTES AO MESMO TITULAR.

Art. 825 Em relação às atividades integradas referentes à avicultura, **piscicultura** e à suinocultura, bem como ao correspondente abate e industrialização dos produtos resultantes dos respectivos processos, será observado, quanto ao cumprimento das obrigações acessórias pertinentes, o disposto neste capítulo.

(...) II - as etapas, quando desenvolvidas por estabelecimentos não pertencentes ao mesmo titular, forem vinculadas, por força de contrato específico, a determinado estabelecimento industrial, o qual fica responsável por fornecimento de insumos para a suinocultura, **piscicultura** ou avicultura, com reserva de exclusividade na aquisição da produção decorrente dessas atividades, observado, ainda, o disposto nos §§ 2º e 4º deste artigo.



(...) § 4º Ainda para efeitos do disposto neste capítulo, aos estabelecimentos que desenvolverem atividades integradas de piscicultura:

I. Não se aplica a exclusividade prevista no §2º deste artigo aos estabelecimentos integradores:

- a. Que comprovarem limitação da capacidade de industrialização do pescado.
- b. Na hipótese prevista na alínea anterior, o estabelecimento industrial efetuará o fornecimento de alevinos e de insumos necessários a atividade do produtor integrado, independentemente da quantidade de peixes que lhe será fornecida pelo piscicultor integrado.
- c. Na hipótese prevista na alínea “a”, fica autorizado ao produtor a realização da comercialização, em seu próprio nome, de sua produção que exceder o previsto no contrato de integração, não se aplicando, especificamente à esta parte, o disposto nos artigos 828, 829 e 832 e demais disposições contidas neste capítulo.

Art. 826 Para fins do disposto neste capítulo, o controle fiscal de todas as atividades que compõem o processo produtivo, desde a suinocultura, a piscicultura e a avicultura até o abate da respectiva produção e processamento dos produtos resultantes, será centralizado em única unidade produtora do estabelecimento industrial, considerada centralizadora geral, em conformidade com o estatuído no artigo 830 e observado, ainda, o disposto no § 4º do artigo 825.

Parágrafo único. (...) I – Para fins do disposto neste capítulo, aplica-se o mesmo tratamento dispensado às granjas, nas atividades de suinocultura e avicultura, aos criadouros de peixes e alevinos utilizados na piscicultura.

(...)

Art. 828 (...)

I - Será exigida inscrição estadual própria para as atividades de suinocultura, piscicultura e de avicultura;

II – **Ressalvado o disposto no §4º do artigo 825**, o estabelecimento, ainda que pertencente a pessoa jurídica, para os fins deste capítulo, será considerado como microprodutor rural e deverá observar o que segue:

(...) III - é obrigatória a instalação de medidor específico para controle da energia elétrica consumida, exclusivamente, na avicultura, piscicultura ou na suinocultura, vedada a cumulação com o consumo destinado a outras atividades desenvolvidas na mesma propriedade;

(...)

Art. 837 Sem prejuízo do disposto nos artigos 825 a 836, na emissão de documentos fiscais para acobertar as operações e prestações pertinentes às atividades integradas de avicultura, piscicultura e de suinocultura e respectivos processos industriais adiante relacionadas, deverão ser observadas as disposições dos artigos 838 a 843;

JUSTIFICATIVA

A aquicultura é uma atividade agrícola praticada em larga escala no mundo e no Brasil, consistindo na



criação e reprodução de organismos aquáticos destinados principalmente ao consumo humano, como peixes (piscicultura), crustáceos (carcinicultura) e moluscos (malacocultura). Apenas em 2018, 780 mil toneladas de pescado foram produzidas no país, principalmente pelos estados de Paraná (114 mil ton.), Rondônia (74 mil ton.), São Paulo (69.500) e Mato Grosso (62 mil ton.) (FAO 2016, PeixeBR 2019).

Estima-se que até 2025, o Brasil terá dobrado a sua produção, que atualmente é predominantemente composta pela Tilápia (*Oreochromis niloticus*), que responde por 45% do pescado produzido, seguido do Tambaqui (*Colossoma macropomum*), respondendo por cerca de 25% do pescado produzido em nosso território (PeixeBR 2019). Apesar de ambas espécies concentrarem uma parte considerável da produção, diversas outras espécies e híbridos são utilizados na piscicultura.

Em Mato Grosso, as últimas estimativas sistematizadas contabilizam cerca de 2.000 piscicultores, entre grandes e pequenos empreendimentos, produzindo mais de 60 mil toneladas de pescado ao ano em 28 municípios do Estado (FAMATO-IMEA 2014 e PaixeBR 2019). Ainda segundo o Diagnóstico da Piscicultura em Mato Grosso, os empreendimentos apresentam tamanho médio de 3 ha de lâmina d'água, sendo a região "centro-sul" (correspondente à Bacia do Paraguai) detentora da maior média de lâmina d'água, correspondente a aproximadamente 10 ha. Alguns empreendimentos chegam a atingir 400 ha de lâmina d'água.

No contexto do Brasil e do Estado a piscicultura é uma importante atividade que contribui para a geração de empregos, de renda familiar, reconhecida pela WWF e FAO como segurança alimentar da humanidade e permite à população humana apreciar diversas espécies de peixe sem necessariamente pressionar os recursos pesqueiros dos rios.

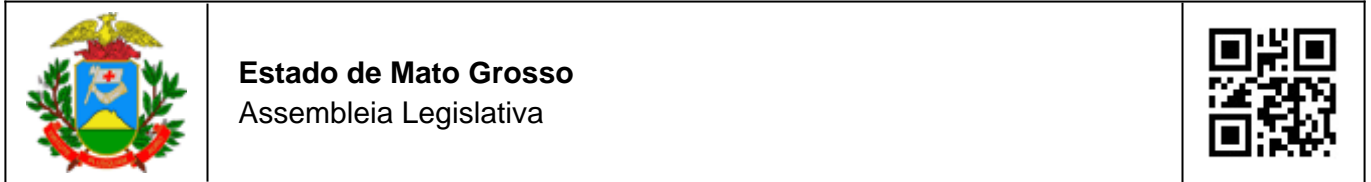
A piscicultura é uma atividade embrionária dentro do agronegócio, embora tenha enorme agregação nas fazendas não competindo com áreas agricultáveis e ainda ocupando regiões de bolha de pobreza como única atividade agropecuária viável como é o caso da baixada Cuiabana, as políticas ainda precisam ser trabalhadas para auxiliar a atividade de piscicultura a engrenar no estado do Mato Grosso, políticas de isenção fiscais são necessárias pois o mercado de pescado no Brasil ainda não se consolidou e sofre com sazonalidade e estrutura. Uma estratégia da cadeia produtiva é atrair parceiros âncoras para auxiliar aos pequenos produtores como ocorre com Frango e Suínos, pois os insumos como a ração chega a 80% dos custos de produção. Portanto, uma alternativa para seria o sistema de integração para viabilizar e dar segurança aos pequenos produtores integrados.

A integração ou parceria trata da relação contratual em que o produtor rural repassa para as empresas/cooperativas os seus produtos na condição de matéria-prima a ser processada e transformada em produto final. Já existe no Estado de Mato Grosso a regulamentação das diretrizes que estabelecem condições, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e integradores. Contudo, o normativo contempla somente as atividades relacionadas à avicultura e à suinocultura.

Com objetivo de fomentar a atividade e contribuir para o desenvolvimento da piscicultura neste Estado, tendo como exemplo as políticas implementadas em outras localidades, como no Estado do Paraná, encaminhamos este pleito para a inclusão da atividade de piscicultura no sistema de integração rural.

Neste sistema de integração de peixes, o funcionamento ocorre da mesma forma que nas criações de frangos e de suínos. O produtor recebe do estabelecimento industrial ou cooperativa os alevinos, a ração, assistência técnica e ainda tem mercado garantido na saída de seu produto.

Particularidade específica ao segmento da piscicultura é o potencial de processamento dos peixes pelos



estabelecimentos abatedouros, isso porque tais estabelecimentos podem ter capacidade inferior a oferta do seus integrados especialmente em virtude de fatores diversos, como mercado, época do ano, e outros efeitos colaterais que estão intrinsecamente ligados a produção e abate de peixes. Assim, torna necessário excluir do peixe a exclusividade de integração que existe hoje nas aves e suínos, tornando o setor mais competitivo e adequado à realidade operacional.

Portanto, é imprescindível que o poder público adote medidas nesse sentido.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Dezembro de 2020

Faissal
Deputado Estadual